



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

PARECER CFOCM 13/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº. 17/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR DESPESAS COM LOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL OU IMÓVEL DE TERCEIRO PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Prefeitura Municipal, que autoriza o Município a realizar despesas com locação de sala comercial ou imóvel de terceiro para funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e dá outras providências, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pelo não prosseguimento do processo legislativo, pois não revestida de juridicidade.

A proposição foi distribuída para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município, diante do inegável interesse local. Ademais, prevê o art. 8º, §1º, da Lei Orgânica que as competências do Município não esgotam o exercício de outras, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população.

No campo orçamentário e financeiro, em que pese a restrição jurídica posta no parecer jurídico precedente a este exame, o art. 26 da LRF prevê que a destinação de recursos para cobertura de necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, nelas incluindo-se toda a administração indireta, fundações públicas e empresas estatais, ressalvadas as instituições financeiras e o Banco Central em suas precípuas atribuições, deverá ser autorizada por lei específica, atendendo-se as condições estabelecidas na LDO e no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

Além disto, observa-se que a administração realizará a despesa em conformidade com a legislação de licitações e a Lei 4.320/64 e não será em caráter definitivo, limitando-se ao tempo necessário para organização da referida empresa na busca de um espaço mais condizente com sua capacidade de gestão.

Os demais aspectos de ordem constitucional, legal e redacional e técnica legislativa, foram examinados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 17/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Vereador Joel de Oliveira, 27 de maio de 2021.

Andersson Sartor
Vereador Anderson Sartor
Presidente e Relator